



PORTUBRAS
ENGENHARIA

RJ, 17 de Novembro de 2017

Nº 141/2017-DT-PB

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

Coordenação Permanente de Licitações

Rua do Acre, nº 21, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ATT.: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

ASS: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Prezados Senhores,

PORTUBRAS ENGENHARIA LTDA., Empresa de Engenharia no Campo de Engenharia Civil, Elétrica, Hidráulica, Montagens Industriais e Manutenção de Sistemas, com sede na Av. Rio Branco n.º 277 – GRUPO 1501, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.347.240/0001-55, vem, pelo presente, encaminhar a **IMPUGNAÇÃO DO RECURSO DA LICITANTE BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, referente as **OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 24 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o resultado da da HABILITAÇÃO, foi divulgado pela Presidente da CPL, no dia 09 de Novembro de 2017, portanto o prazo recursal compreende o período de 10/11/2017 a 17/11/2017 e, está sendo protocolado em DOCAS em 17/11/2017, portanto dentro do prazo recursal estabelecido no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

DO CABIMENTO E DO EFEITO NO PRESENTE RECURSO

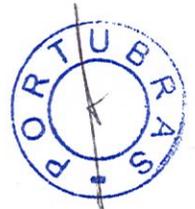
A presente IMPUGNAÇÃO DE RECURSO é cabível e deve ser recebido no efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 109, III, " § 3º", da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei de Licitações. O efeito, como já dito, é suspensivo, ou seja, a licitação deve ficar suspensa até a decisão final a respeito da impugnação em tela.

DO EXAME POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR

A impugnação de recurso é dirigido à Comissão de Licitação, em razão de ter sido a mesma que INABILITOU a licitante **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

De acordo com o disposto no artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar ou não sua decisão ou, então, remeter o recurso à autoridade superior, devidamente informado, até o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Recebido em 17/11/2017,
às 17:30hs.
E. G. D.
CPL



1/10

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

Caso a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, a impugnante, desde logo, requer a remessa do recurso à autoridade superior, no prazo estabelecido em Lei, devidamente informado, mantendo-se, neste caso, a licitação suspensa até a decisão final.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO DA LICITANTE BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se a presente para **Impugnação de Recurso Administrativo** interposto pela licitante BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., à decisão de inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), em função do não atendimento SOMENTE DO ITEM 4.4.3 do Edital da Concorrência nº 02/2016.

Que seja mantida pela Comissão Especial de Licitação, que julgou INABILITADA a licitante **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Demonstrar por intermédio de razões abaixo descritas, que foi justa e sábia a decisão da CPL

DOS FATOS

O licitante, em seus "Documentos de Habilitação", apresentou à CPL os seguintes documentos a título de Qualificação Técnica como exigido no item 4.4 do Edital:

1. Atestado de Capacidade Técnica COM CAT:

Atestado:

Emitido por: Paróquia Nossa da Guia

Empresa executante: **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Responsável Técnico: Marcos Antonio dos Santos Bomfim

Serviços: Obras de Ampliação, Retrofit e **REFORMA** da Comunidade Nossa Senhora da Guia

Prazo de execução: 17/08 a 03/10/2016 - **46 dias**

Valor dos Serviços: R\$670.000,00

Certidão de Acervo Técnico Nº 70962/2016:

ART Nº: OL00472138

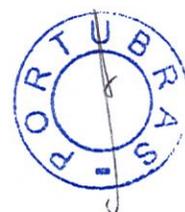
Empresa executante: **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Responsável Técnico: Marcos Antonio dos Santos Bomfim;

Serviços: **REFORMA** da Paróquia Nossa da Guia

Prazo de execução: **46 dias**

Valor dos Serviços: R\$670.000,00



2/10



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

2. Atestado de Capacidade Técnica SEM CAT:

Atestado

Emitido por: **CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.**

Empresa executante: **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENG S.A.**

Responsável Técnico: Marcos Antonio dos Santos Bomfim

Serviços: Frezagem e Recapeamento Asfáltico na Av. Radial Oeste, Rua São Francisco Xavier, Rua São Miguel e outras na área da 2ª D.R.C.O.

Prazo de execução: 19/11/92 a 24/02/95 - **240 dias**

Valor dos Serviços: Cr\$ 30.628.191.708,10

3. Certidão de Acervo Técnico nº 5832/2001 SEM ATESTADOS:

Acervo técnico do Engº Marcos Antonio dos Santos Bomfim - VARIAS NUMERAÇÕES DE ART's.

Emitidas por: **PREFEITURA DA CIDADE DO RJ / MUNICIPIO DO RJ / PAROQUIA NS DA GUIA / LAURO CRISTOVAO DE AZEREDO / PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA GUIA**

Empresa executante: **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENG S.A. / CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.**

Deste modo, tecemos as seguintes considerações quanto à documentação técnica apresentada:

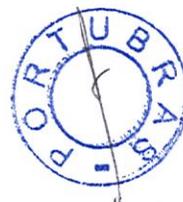
1 - O Edital em seus subitens 4.4.2 e 4.4.3 é bem claro quanto as exigências das parcelas de maior relevância técnica: **CONSTRUÇÃO de Edificação e Construção de Pavimentação Asfáltica.**

A CAT Nº 70962/2016, em sua informação complementar, menciona: OBRAS DE AMPLIAÇÃO, RETROFIT E **REFORMA** DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DA GUIA. Em nenhum momento aduz a **CONSTRUÇÃO** como é exigido no item já referenciado do Edital da Concorrência Nº 02/2016.

2 - O Atestado da Construtora Metropolitana apresentado pela Bomfim Engenharia e Construção Ltda não é identificado em nenhuma de suas páginas com os respectivos carimbos e etiquetas que demonstra que o referido documento esteja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Reconhecimento este obrigatório, onde demonstra a relação com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A CAT À QUAL O ATESTADO ESTÁ VINCULADO É O DOCUMENTO QUE COMPROVA O REGISTRO DO ATESTADO NO CREA.

3/10





PORTUBRAS

ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

Em reunião realizada no dia 26/10/2017, o representante da empresa Bomfim Engenharia e Construção Ltda indica que o Atestado Emitido pela Construtora Metropolitana está vinculado à Certidão de Acervo Técnico Nº 5832/2001, ambas identificadas anteriormente.

Porém, de acordo com as orientações do Crea/RJ, para a averbação de atestados são necessárias informações básicas para a qual a CAT será baseada para sua emissão. Assim sendo, vejamos algumas inconsistências nos dados apresentados como tabela abaixo:

Dados	Atestado	Certidão de Acervo Técnico
Razão Social do contratante	Construtora Metropolitana S.A.	Prefeitura da Cidade do RJ
Endereço do contratante	Rua Visconde de Pirajá, 330 - Grupo 908 - Ipanema	Rua Fonseca Teles 121 - São Cristóvão
Valor do Contrato	Cr\$ 30.628.191.708,10	Cr\$ 137.098.434,52
Período de Realização	19/11/92 a 24/02/95	03/12/90 a 09/07/92
Endereço da obra	Av. Radial Oeste, Rua São Francisco Xavier, Rua São Miguel e outras, na área da 2ª D.R.C.O	Rua 24 de Maio / Mal Rondon - Zona Norte

A licitante apresenta ainda como argumentos favoráveis à sua habilitação o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

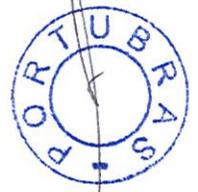
a) Art. 48 da Resolução 1.025/2006 do CONFEA;

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. "

b) Art. 55 da Resolução 1.025/2006 do CONFEA;

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico. "



4/10



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades.

Art.7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiro-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art.8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art.9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art.7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

5/10





PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art.2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho. (Vide art. 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

EM QUE PESE O PREVISTO NO ARTIGO SUPRACITADO, A RESOLUÇÃO É HIERARQUICAMENTE INFERIOR A LEI 8.666/93, LEI ESPECÍFICA SOBRE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO A RESOLUÇÃO SE SOBREPOR À LEI.

AINDA ABORDANDO O TEMA, PERGUNTAMOS, POR QUE A EMPRESA A TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL, PUBLICADOS NO SITE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, TENDO O SEU RESUMO TAMBÉM PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO, NÃO FEZ USO DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, COMO PRECONIZA O ARTIGO 41, EM SEUS §§ 1º E 2º.



6/10



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

Artigo 41

§§ 1º - "Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no artigo 1º do art. 113".

§§ 2º - "**Decairá** do direito de **impugnar** os termos do edital de licitação perante a Administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação terá efeito de recurso. "

SE NÃO FEZ QUALQUER PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, NO ENTENDER DA COMISSÃO, A EMPRESA CONCORDOU COMPULSORIAMENTE COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL.

De acordo com a legislação, quando o edital exige o atestado em nome da licitante, o exige em nome de quem será contratado para a execução do empreendimento, ou seja, da empresa participante no certame e não do profissional.

Em análise um pouco mais elaborada dos elementos anteriormente expostos por esta Comissão, pode se concluir seguramente e até com um alto grau de facilidade que a Administração, quando solicita o atestado da empresa cumpre integralmente o determinado pela letra da " Lei", senão vejamos o exemplo prático:

Se em uma licitação uma empresa apresenta vários atestados dos seus profissionais e ainda que 1 (um) único da empresa, e se a mesma se sagra vencedora do certame, será que a Administração vai firmar o instrumento de contrato com os profissionais ou com a empresa detentora do atestado?

Com efeito, podemos abordar e concordar, em parte com o que afirmação da empresa quando diz que o atestado de capacidade técnica é operacional; de fato ele é operacional em todos os sentidos, quando se fala do profissional e quando se refere à empresa, neste caso, para a celebração do instrumento contratual a Administração deve aferir a capacidade gerencial do ora licitante e mais tarde futuro contratado.

Qualificação Técnico Profissional

Quanto à qualificação técnico-profissional, pretende-se a uniformização da interpretação do art.30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, que prevê vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados utilizados para a comprovação da capacidade técnico-profissional das empresas licitantes.



7/10



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

Eis a redação do dispositivo objeto da controvérsia interpretativa:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximas;**" (Incluído pela Lei nº 8.883 de 1994).

A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls.294/295), uma vez que a restrição para a exigências de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-operacional. " (Acórdão 2304/2009 – Plenário).

Em suma percebe claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Comissão Federal c/c o artt. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (inº: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002.p.319)." (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos).

Em conclusão, nesse caso, defendemos interpretação, contrária à da Consultoria Jurídica, no sentido de que a expressão "quantidades mínimas" refere-se ao número de atestados eventualmente apresentados pelos licitantes (número de obras executadas), e não as características, dimensões ou aos quantitativos de serviços ou da obra objeto da licitação.

É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO

8/10





PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Além disso, se a licitante não estava de acordo com o que estava previsto no edital, deveria tê-lo impugnado em momento oportuno. Não o tendo feito, resta precluso tal direito, não sendo este o momento para impugnar o item previsto no edital.

1. Da qualificação técnica

Quanto ao conceito de qualificação técnica, deve-se observar que esta se divide em capacitação técnica-operacional e técnica-profissional.

Os itens 4.4.2 e 4.4.3 trata da capacitação técnica operacional, que diz respeito a capacidade da empresa em entregar satisfatoriamente a obra em questão para a Administração Pública, como bem explica o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

" A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014 Pág. 585)
Portanto, mostra-se clara a ausência de qualificação técnica por parte da licitante BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que conseqüentemente, não pode ser habilitada nesse certame.

OUTROS MOTIVOS DE SE MANTER INABILITADA LICITANTE BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Não atendeu o item 4.4.2 Capacidade Técnico Operacional:

Construção de Edificação: Apresentou um atestado de **REFORMA** de uma PARÓQUIA, e não de **CONSTRUÇÃO**;

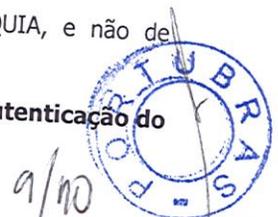
Construção de pavimentação asfáltica: Não apresentou nenhum atestado;

Não apresentou declaração das instalações e aparelhamento e do pessoal.

Não atendeu o item 4.4.4 Comprovação capacidade Técnico profissional

Construção de Edificação: Apresentou um atestado de **REFORMA** de uma PARÓQUIA, e não de **CONSTRUÇÃO**;

Construção de pavimentação asfáltica: Apresentou um atestado sem CAT e sem autenticação do





PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

CREA/RJ.

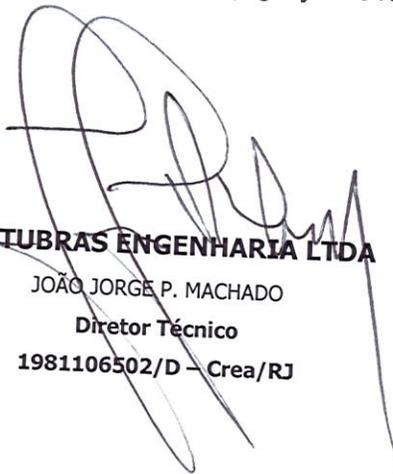
Portanto, mostra-se clara a ausência de qualificação técnica por parte da licitante BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., que conseqüentemente, não pode ser habilitada nesse certame.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e argumentos acima expostos, solicitamos que o recurso da BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apesar da sua tempestividade, seja INDEFIRIDO e o pedido de reconsideração do ato que inabilitou a mesma, tendo em vista que a decisão ora questionada é pautada nos princípios licitatórios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como no artigo 30, II da Lei 8.666/93 e dos itens 4.4.2 e 4.4.3. do Edital da Concorrência 02/2016, não tendo razão a licitante BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. nos argumentos apresentados.

2. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, esta IMPUGNANTE, considera que apresentou argumentos suficientes para que seja mantida a decisão de julgamento da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, tomada por esta Comissão e, assim, julgar procedente a presente impugnação de recurso, INABILITANDO a licitante TOTAL UTILITY LTDA.

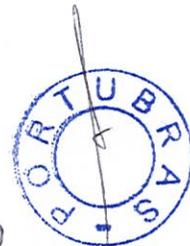


PORTUBRAS ENGENHARIA LTDA

JOÃO JORGE P. MACHADO

Diretor Técnico

1981106502/D - Crea/RJ



10/10
2/11/10